



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13836.000135/2008-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.710 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de agosto de 2020  
**Recorrente** JOSE LINEU BARBOSA LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.**

Somente podem ser aceitas as deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física que atendam aos requisitos legais previstos pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer parcialmente as deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 10.627,36.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

### ***Do Lançamento***

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/8), lavrada em 14/01/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.654,73.**

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, o restabelecimento dos valores glosados em vista da documentação apresentada; listando em sua impugnação os valores que teriam sido pagos.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 17-38.362 (e-fls. 24/28), os membros da 10ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Da análise das provas apresentadas (despesas médicas).

Os recibos de fls.13 (Richardson Humberto Stralotto) e 14 (Gustavo Palma Nogueira) não podem ser aceitos para fins de comprovação do direito a dedução declarada pois não atendem todos os requisitos do inc. III, §2º do art.8º da Lei n.º 9.250/95 (ausência de endereço).

Os já citados recibos, bem como os demais recibos presentes nos autos não estão acompanhados de prova do pagamento (art. 8º, II, "a" da Lei n.º 9.250/95), desenvolvendo-se o argumento mais a frente. A prova definitiva da realização das despesas médicas deve ser feita com a prova do pagamento das mesmas. Mantenho a glosa

Apesar de existir referência sobre o plano de saúde na impugnação, nenhum documento relativo a matéria foi juntado aos autos. Mantenho a glosa.

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 37/38), basicamente, repisando os argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em Julgamento*

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.654,73**.

### *Do Mérito*

#### *Das Deduções de Despesas Médicas*

O recorrente assevera que informou, as despesas ocorridas e comprovadas no ano-calendário 2004 e que todos os comprovantes estão dentro dos padrões da legalidade e legitimidade, oferecendo a **indefectível e induvidosa** identificação do número de inscrição no CPF e/ou CNPJ dos prestadores.

Aduz que as despesas médicas propriamente ditas, foram apenas de R\$ 4.000,00, sendo que as demais despesas referem-se ao seu antiquíssimo plano de saúde da Sul América Saúde.

Afirma, ainda, que, no ano de 2004, contava com mais de 70 anos de idade e que mais tarde, inclusive, teve reconhecido direito à isenção do imposto de renda, por ser portador de moléstia grave.

De início, convém reproduzir trecho da motivação expressada pela autoridade fiscal, constante da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7):

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*18.654,73, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

O julgamento de piso manteve integralmente as glosas, fundamentando que os recibos de despesas médicas não foram acompanhados de prova de seu pagamento e que nenhum documento foi apresentado relativamente ao plano de saúde.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu*, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente*, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.

Conforme depreende-se da leitura do artigo 73, do Decreto 3.000/99, todas as deduções estão *sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*.

Isto significa dizer que, em relação as despesas médicas, o agente fiscal, durante procedimento de revisão de declarações de contribuintes, *pode exigir outros elementos, além dos recibos*, a fim de formar sua convicção acerca da efetividade da prestação dos serviços médicos, sendo os mais costumeiros: cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, exames laboratoriais, de imagens, laudos, prontuários, fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis

No presente caso, a autoridade lançadora consignou nos autos que “o contribuinte não atendeu à intimação” e que “em decorrência foram glosadas as despesas médicas, por falta de comprovação”.

Veja-se que o agente fiscal utilizou termo genérico e bastante abrangente - *falta de comprovação* - para fundamentar e motivar suas glosas, não especificando melhor o que, no seu entendimento, seria prova suficiente para justificar tais despesas.

Desta forma, entendo que a reanálise deste procedimento deve ater-se ao previsto na legislação de regência, sendo indevidas quaisquer exigências adicionais.

O recorrente somente apresentou: i) *recibos* (e-fls. 15/17 e 40/43); e ii) *comprovantes de filiação e recolhimento do plano de saúde* (e-fls. 45/48), no intuito de comprovar a regularidade da prestação dos serviços médicos.

Continuando a análise, vemos que o interessado *não relacionou dependentes* na sua DIRPF (e-fls. 12), e que *seu cônjuge apresentou declaração em separado* (e-fls. 13), relativamente ao exercício de 2005, sendo notório que as deduções de despesas médicas

***restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, em tratamento próprio ou ao seus dependentes.***

Cumpra ressaltar que na ausência de especificação do beneficiário dos serviços médicos prestados, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, entendimento formulado na Solução de Consulta Interna n.º 23/2013, abaixo transcrito, com o qual concordo plenamente e normalmente utilizo nas decisões de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Isto posto passamos a análise individual dos recibos.

**1. Richardson Humberto Stralotto:**

Entendo que os recibos apresentados (e-fls. 15), totalizando o valor de R\$ 1.800,00, ***podem ser aceitos.***

**2. Gustavo Palma Nogueira:**

O recibo (e-fls. 16) não apresenta número de registro do profissional em seu respectivo conselho de classe, desta forma ***não pode ser aceito***, por não comprovar que trata-se de profissional devidamente habilitado para o exercício de sua profissão.

**3. Fabício Peterson Quintino da Silva:**

Entendo que os recibos apresentados (e-fls. 17), totalizando o valor de R\$ 1.500,00, ***podem ser aceitos.***

**4. Sul América Seguro Saúde S.A:**

Pela documentação apresentada infere-se que o plano de saúde cobre a assistência médica do contribuinte e de seu cônjuge Sarah Leite Barbosa Lima (e-fls. 45/46), bem como comprova recolhimentos no montante da glosa (e-fls. 47/48), naquele exercício.

Entretanto, vemos que não há nos autos informação sobre os valores individuais correspondente a cada participante e, como sabido, o sujeito passivo não informou dependentes em sua DIRPF, além de haver indicação nesta de que seu cônjuge a fez em separado.

Considerando a documentação apresentada e, com base na proximidade das idades dos participantes do plano de saúde, ***decido por ratear os valores vertidos, na base de 50%***, a fim de definir o valor correspondente à participação individual aproximada do recorrente (R\$  $14.654,73/2 = R\$ 7.327,36$ ).

Assim, entendo que ***deve ser restabelecida parte da despesa médica*** com o plano de saúde Sul América, no valor de R\$ 7.327,36.

Desta forma, voto pelo restabelecimento parcial das deduções com despesas médicas ***no valor total de R\$ 10.627,36.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL***, restabelecendo parcialmente as deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 10.627,36.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura